



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/07/2017.

ITEM: 16

Processo: TC- 0002192/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Luiziziânia

Exercício: 2015.

Prefeito (s): Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanham: TC- 0002192/126/15

Procuradora de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 8/26 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 5,09%, não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- 2 - Dívida de curto prazo. Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- 3 - Dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA. Ausência de registros das pendências da Prefeitura de Luziânia;
- 4 - Encargos Sociais. Recolhimentos com atrasos, gerando multa.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 37/81 alegações de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Resultado da Execução Orçamentária. Justificando que o déficit de 5,09% representa um pouco mais de vinte dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, contudo tal resultado foi atenuado por um resultado financeiro positivo do exercício anterior de R\$ 549.794,33, atenuando esse resultado, além, do mais houve falta de repasse de importância pactuada em convenio (R\$ 147.420,00), porém, a despesa correspondente foi empenhada e liquidada, contribuindo para o aumento do déficit.

2. Dívida de Curto Prazo. Que a falta de liquidez corresponde de cada R\$ 1,00 de dívida, o Município possuía R\$ 0,64, representando o total o equivalente a seis dias de arrecadação da RCL;

3. Dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA. Esclarece o responsável que em 31.12.2015 havia inscritos em restos a pagar a quantia de R\$ 19.090,21, tendo como credor o Consórcio, empenhado em 22/12/2015 e pago em 08/01/2015;

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de parecer favorável, com exceção do Ministério Público da Casa que propõe a emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

de Fiscalização atinentes ao déficit orçamentário (5,09%) e Baixo índice de liquidez imediata (0,64).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA, relativas ao exercício de 2015, **apresentaram falhas que não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos praticados**, sendo passíveis de recomendação, conforme Jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

No tocante ao déficit Orçamentário de 5,09%, equivalente a R\$ 755.944,69, foi suportado por um superávit financeiro de R\$ 549.794,33, resta um saldo negativo de R\$ 206.150,36, correspondente a 1,39%, o que representa menos de um mês de arrecadação da RCL.

ASSIM, CONSIDERANDO O MUNICÍPIO DEU ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COMO: 26,00% NO ENSINO; 69,02% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 30,60% NA SAÚDE, 100% NO FUNDEB E; 52,72% PESSOAL, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

À margem do Parecer, **acolho proposta de recomendação da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ**, bem como do MPC, às fls. 87/102, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à **UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1**, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 18 DE JULHO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.